

LEI Nº 2.102, de 30 de Janeiro de 2009.

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal no Município de Cachoeira de Minas – MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária e industrial dos Produtos de Origem Animal, produzidos no Município de Cachoeira de Minas, destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em conformidade da Lei Federal nº7889, de 23 de Novembro de 1989; e a Lei Estadual 11.812, de 23 de Janeiro de 1995.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente e/ou Departamento de Vigilância Sanitária dar cumprimento e efetividade às normas estabelecidas na presente Lei, inspecionar, fiscalizar e impor as penalidades previstas, no presente instrumento legal.

Art. 3º - A atuação da Secretaria Municipal de Ind. Com. Agropecuária e Meio Ambiente e/ou Departamento de Vigilância Sanitária é de competência privativa destes setores, implicando a proibição de duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos municipais, estaduais e federais, nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, registrados e autorizados nesta secretaria e que possuam produtos, matérias-primas de origem animal destinados exclusivamente ao comércio dentro dos limites municipais de Cachoeira de Minas.

§ 1º – Os produtos e matérias-primas de origem animal destinados ao comércio intermunicipal (no território do Estado de Minas Gerais) deverão obrigatoriamente, ter sua fiscalização e inspeção realizados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), órgão vinculado à Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, conforme a Lei Estadual 11.812, de 23 de Janeiro de 1995.

§ 2º - Os produtos e matérias-primas de origem animal destinadas ao comércio interestadual e internacional, deverão obrigatoriamente, ter sua fiscalização e inspeção realizados a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), através do Sistema de Inspeção Federal (SIF), conforme a Lei Federal nº1283, de 18 de Dezembro de 1950 e o Decreto Federal nº30691, de 29 de Março de 1952 e suas alterações.

Art. 4º- As propriedades rurais, estabelecimentos industriais e entrepostos de Produtos de Origem Animal, somente poderão exercer as atividades industriais e comerciais mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da legislação Estadual ou Federal vigentes.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal que trata esta Lei abrangem os seguintes locais e atividades:

I- Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;

II- Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais, incluindo a inspeção "ante" e "post-mortem", recebimento, seu preparo, elaboração, transformação, manipulação, industrialização, depósito, conservação, rotulagem, embalagem, acondicionamento, transporte e consumo de seus produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana; A inspeção abrange também os produtos afins, tais como: condimentos, coagulantes, conservantes, antioxidantes, emulsificantes, fermentos e outros usados nas indústrias de produtos de origem animal;

III- Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

IV- Nas usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, entrepostos leiteiros, postos de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

V- Nos estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição "in natura" ou para industrialização;

VI- Nos estabelecimentos que produzem e recebem mel ,cera de abelhas e seus derivados, para beneficiamento ou para industrialização;

VII- Nos estabelecimentos que recebem e distribuem para consumo público animais considerados de caça, oriundos de criatórios devidamente autorizados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA); Desde que abatidos em abatedouros adequados, sob as normas técnicas vigentes para cada espécie e com inspeção oficial;

Art. 6º- São objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I- Os animais de açougue destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- O pescado e seus derivados;

III- O leite e seus derivados;

IV- Os ovos e seus derivados;

V- O mel de abelha, a cera de abelhas e outros derivados apícolas como: pólen, geléia real e própolis;

VI- Os produtos afins, tais como: condimentos, coagulantes, conservantes, antioxidantes, emulsificantes, fermentos e outros usados nas indústrias de produtos de origem animal.

Art. 7º- O Município de Cachoeira de Minas, deve realizar convênios com a rede oficial de laboratórios, para proporcionar apoio técnico de análises, referentes aos padrões de qualidade e identidade vigentes, para cada produto de origem animal. Poderá a seu critério realizar convênios com outros órgãos, autarquias, empresas públicas e fundações visando o desenvolvimento de ações educativas, técnicas, científicas, extensionistas e outras destinadas ao setor agropecuário, possibilitando uma educação continuada e conscientização do setor agropecuário, priorizando a inserção dos produtores rurais, principalmente os pequenos e médios, no contexto contemporâneo do cenário econômico globalizado do setor.

Art. 8º - As autoridades sanitárias e agropecuárias, deverão comunicar a Secretaria de Indústria, Comércio Agropecuária e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos e ou inutilizados nas diligências. As análises que estiverem fora dos padrões higiênico-sanitários defesos em Lei, servirão como elemento probatório para instauração de Processo Administrativo Sanitário, que após de concluso, deverão ser publicados em diário oficial e/ou afixados no quadro dos atos administrativos municipais, localizados na sede da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas. Primando pelos princípios do ato administrativo: legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, além de promover, proteger e recuperar a saúde pública.

Art. 9º - As análises laboratoriais, para efeito de fiscalização necessária à execução desta Lei, serão realizadas na rede de laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável pelo seu custeio, incluindo o transporte e a análise.

Art. 10º - A fiscalização e a inspeção, bem como as análises de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Sem prejuízo das análises fiscais realizadas pelos SIM/CM, as análises laboratoriais e análises rápidas destinadas ao controle de qualidade dos produtos de origem animal, deverão ser objetivamente e gradativamente implantadas pelos próprios estabelecimentos e executada por funcionários qualificados, com finalidade pautada na responsabilidade e garantia do produtor, empresário, cooperativa e associações, do produto para o consumo final. Estas análises resultam em possibilidades para redução, prevenção de riscos sanitários, assim como possibilitam um gerenciamento eficaz da produção, dando condições de intervenções rápidas para as devidas correções. Estas análises e monitoramento deverão constar em planilhas próprias, e associadas com manual próprio de boas práticas de elaboração (conforme portaria 368 de 4 de Setembro de 2007 do MAPA, que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas de elaboração), manual do sistema de análise de perigos e pontos críticos de controle APPCC (conforme Portaria Nº46 de 10 de Fevereiro de 1998 do MAPA, que dispõe sobre o sistema de análises de perigo e ponto crítico de controle) e um manual sobre os procedimentos padronizados de higienização operacional (conforme Resolução Nº10 de 22/05/2003 - MAPA, que dispõe sobre os procedimentos padrão de higiene operacional).

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta Lei e seus regulamentos serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízos das punições de natureza cíveis e penais cabíveis:

I- Advertência, quando o infrator for primário, não tiver agido com dolo ou má-fé e a infração for leve;

II- Pena educativa, quando o infrator for primário, não tiver agido com dolo ou má-fé e a infração for grave;

III- Multas, graduadas conforme a gravidade dos fatos, em até 25 UFMs nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

IV- Apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ao fim que se destinem ou forem adulteradas e fraudadas;

V- Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

VI- Interdição Total ou Parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação, adulteração ou fraude de produtos; ou verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o limite de cinquenta (50) vezes, quando o porte do infrator fizer antever que a punição não será eficaz.

§ 2º- Constituem agravante o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embarço as ações de fiscalização.

§ 3º- A interdição poderá ser retirada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º- Se a interdição não for retirada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze (12) meses será cancelado o registro definitivo.

Art. 12- As penalidades impostas na forma do artigo anterior, serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, a ser criado, cabendo recurso para:

I - Em primeira instância ao Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente de Cachoeira de Minas;

II - Em segunda instância ao Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas;

Art. 13- As despesas decorrentes da apreensão, interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e sacrifício dos animais, serão custeadas pelo responsável legal ou proprietário. As receitas referentes a estes custos e taxas de registros, inspeção e outras, serão criadas por lei específica, devendo ser dispostas na conta única da municipalidade e serem aplicadas exclusivamente para ações de manutenção, aparelhamento, equipamentos, cursos e capacitações, dentre outros, da própria Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 14- O regulamento desta Lei abrangerá:

I- A classificação dos estabelecimentos;

II- O exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro e cadastro, bem como a transferência de propriedade;

III- A fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV- As obrigações dos responsáveis legais, responsáveis técnicos e prepostos dos estabelecimentos;

V- A inspeção “*ante*” e “*post mortem*” dos animais destinados ao abate;

VI- A inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII- A aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal; Consoante com as normas Estaduais e Federais de aplicação imediata e obrigatória no território estadual e federal;

VIII- O registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação do rótulo e embalagem;

IX- O trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

X- A coleta do material para análise laboratorial;

XI- A aplicação de penalidades decorrentes da infração;

XIII- O selo de Inspeção Municipal (SIM), para utilização em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal, devidamente registrados no Sistema de Inspeção Municipal;

Art. 15- Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, em acordo com a legislação tributária vigente e dos regulamentos desta Lei.

Parágrafo Único - Fica isento do pagamento da taxa de inspeção, do Serviço de Inspeção Municipal, o produtor rural do Município de Cachoeira de Minas, exceto os que beneficiem ou exerçam atividade industrial dentro da propriedade rural.

Art. 16 – As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente ou Departamento de Vigilância Sanitária e serão executadas pelo Setor de Tributos do Município de Cachoeira de Minas, sendo aplicadas conforme dispõe a presente Lei.

Art. 17- Os fiscais portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, contendo a Sigla do Serviço mencionado no Art. 12 desta Lei, Matrícula no Serviço Público, nome, fotografia e cargo, sendo sua apresentação obrigatória no exercício de suas funções.

Art. 18- Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

Art. 19- Para a execução das atividades inerentes à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Cachoeira de Minas – SIM/CM, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, constituído pelo Secretário Municipal, Coordenador Médico Veterinário e 1 fiscal, a quem cabe dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas.

§ 1º- Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e varejistas e dos estabelecimentos varejistas, que competem a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal, consoante com as legislações específicas em vigor.

§ 2º- Ficam ressalvadas as competências consoantes dos parágrafos primeiro e segundo do Art. 3º desta Lei.

§3º- É expressamente proibida a duplicidade de Inspeção Industrial e Sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 20 - A presente lei será regulada por intermédio de Decreto do Executivo e nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria, Instruções Normativas e Resoluções do Prefeito Municipal, consoantes com a legislação Federal e Estadual.

Art. 21- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 30 de Janeiro de 2.009.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal